



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2295

Em 27 / 06 / 2025

Mônica

EXPEDIENTE

Ofício nº 2371/2025/SG

Juiz de Fora, 25 de junho de 2025

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Sanção Projeto nº 96/2025, de autoria da Vereadora Kátia Franco.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que SANCIONAMOS a Lei nº 15.125 que "Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por  
MARIA MARGARIDA MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2025.06.27 11:41:36  
-03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



LEI Nº 15.125, de 24 de junho de 2025.

Dispõe sobre os serviços comerciais de hotel para animais domésticos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 96/2025, de autoria da Vereadora Kátia Franco.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se hotel **pet** qualquer estabelecimento que ofereça hospedagem temporária para animais de estimação, incluindo, mas não se limitando a, cães, gatos e outros animais.

Art. 2º Todos os hotéis **pet** devem obter uma licença de funcionamento emitida pela autoridade competente, que atestará que o estabelecimento atende às normas de saúde e segurança.

Art. 3º Os hotéis **pet** devem possuir instalações adequadas, incluindo:

- I - espaços amplos e seguros para a hospedagem dos animais;
- II - áreas de lazer e exercício; e
- III - instalações para alimentação e higiene.

Art. 4º Os hotéis **pet** devem garantir que todos os animais hospedados recebam cuidados adequados, incluindo:

- I - alimentação adequada e em horários regulares;
- II - acesso à água fresca; e
- III - supervisão constante por profissionais capacitados.

Art. 5º É obrigatório que todos os animais hospedados apresentem comprovante de vacinação em dia e estejam livres de doenças contagiosas ou não contagiosas.

Parágrafo único. Os hotéis **pet** deverão possuir protocolo de emergência em caso de problemas de saúde dos animais.

Art. 6º Os proprietários de hotel **pet** são responsáveis por qualquer dano causado por animais sob seus cuidados e devem ter um seguro que cubra possíveis incidentes.

Art. 7º O estabelecimento que não cumprir o contido nesta Lei está sujeito a sanções impostas pelo Poder Executivo.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de junho de 2025.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora

**RONALDO PINTO JÚNIOR**  
Secretário de Governo

